

PROJETO DE LEI Nº. 2630/2020. INCONGRUÊNCIAS E DISTORÇÕES CIBERNÉTICAS.

O projeto em comento que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, e que se encontra ainda em tramitação, recebendo o parecer final de seu relator apresenta-se como a panaceia fundamental para combater a difusão de notícias falsas na internet, bem como punir aqueles que lançam mão de dispositivos e aplicações com o intuito de fomentar a proliferação desse tipo de notícia, que na maioria das vezes mostra-se como um instrumento político eficaz e também muito eficiente. E de saída percebemos alguma incongruência nos verbetes do referido projeto como, por exemplo, a instituição de obrigações e sanções não para os responsáveis pela criação e disseminação de conteúdo duvidoso, mas sim para empresas que fornecem as aplicações de Internet utilizadas como meio para a sua veiculação.

No que diz respeito aos chamados conteúdos desinformativos pesa o fato da dificuldade em identificar-se a natureza do conteúdo já que, na maioria das vezes, usuários valem-se das redes sociais apenas com o fito de obter entretenimento facilmente digerível, sem preocupar-se em realizar uma análise crítica do conteúdo. Trocando em miúdos: o que se busca na internet e nas redes sociais são conteúdos dotados de descontração, mesmo que uma tira jocosa traga em seu bojo uma manifestação de cunho ofensivo ou uma mentira que repetida várias vezes com sua disseminação irresponsável acaba se tornando verdade.

E ainda na mesma seara, vê-se que um dos seus objetivos mais cruciais tange ao disparo massivo de mensagens através das redes, assim como a preocupação com propaganda eleitoral irregular feita por candidatos em períodos eleitorais. E todo esse pano de fundo não assegura a eficácia da futura lei, até mesmo porque, como sempre reitero, a internet é terra de ninguém onde todas as tentativas em controlá-la tornam-se pífiás e de pouco resultado prático. A ideia essencial residia originalmente na elaboração de um conjunto normativo que tivesse por meta impedir a divulgação de notícias falsas para ceifar a sua utilização como instrumento de desinformação e o que vemos no esboço legislativo é um conjunto de normas que “engessam” não apenas provedores como também empresas que se valem da rede mundial de computadores para angariar novos clientes e novos mercados.

Todavia, a pergunta que não quer calar versa sobre a efetividade e eficácia dessa futura lei; inicialmente observe-se o interregno existente desde a propositura do projeto até o parecer final do relator: quase dois anos decorreram sem uma resolutividade legislativa ao mesmo tempo em que o número de notícias falsas elevaram-se em percentuais estratosféricos. Dados referentes ao ano de 2018 dão conta de um crescimento da ordem de 51,7% puxados principalmente pelas regiões Sudeste e Nordeste do país.

..., um levantamento recente produzido pelo dfndr lab — o laboratório de cibersegurança da PSafe — aponta que, puxados pelas regiões Sudeste e Nordeste, os casos de fake news detectados pela empresa no Brasil aumentaram em 51,7% neste segundo trimestre em relação ao primeiro. Estamos falando de 4,4 milhões de casos de notícias falsas sendo compartilhadas em um período altamente volátil, dada a iminência das eleições presidenciais de outubro deste ano.¹

E temos que atentar ainda para a constatação que o maior veículo de propagação das notícias falsas reside no compartilhamento irresponsável que permite ao dado falsificado operar com a mesma eficácia e eficiência de uma síndrome viral, protegido por uma espécie de “indústria da desinformação”, que age na penumbra e que na maioria das vezes não pode ser identificada e coibida. E a judicialização do assunto não se mostra a forma mais eficiente de evitar que notícias falsas proliferem sem controle, o mesmo se dando com a criação de mais uma lei.

Entra em cena, então, uma dúvida crucial entre regular comportamento ou conteúdo, sendo que o primeiro mostra-se mais adequado para ceifar o crescimento desproporcional da veiculação de notícias falsas. Não se pode perder de vista o fato de que a regulação do comportamento implica em um controle sobre a liberdade individual na medida em que concede a um determinado órgão regulador poderes de veto e censura, seja ele uma instituição pública ou mesmo privada.

Ainda têm-se a proliferação de grupos em redes sociais ou serviços de mensageria privada que agem como um pequeno exército de divulgação de notícias falsas, cuja repercussão dá-se por meio do compartilhamento irresponsável. Veja-se que a guerra que agora acontece no leste europeu é muito mais uma guerra de informação/desinformação que lastreia-se fundamentalmente nas redes sociais; de fato são três guerras consecutivas: a real, a midiática e a travada em redes sociais.

Na chamada “guerra real” têm-se um complexo jogo de xadrez: de um lado grupos extremistas depuseram um governo democraticamente eleito com o intuito de instalar um regime travestido de populismo com franco apoio pró-ocidente.

A partir de então, grupos e milícias neonazistas passaram a atuar com o apoio tácito do governo central (atacando, principalmente, militantes comunistas e rebeldes pró-Rússia no leste do país), intensificou-se a repressão a movimentos separatistas, o ensino da língua russa foi proibido nas escolas, partidos políticos de esquerda foram colocados na ilegalidade e aumentaram as possibilidades de a Ucrânia integrar a Otan (o que, além de descumprir um acordo, feito no início da década de 90, de que essa organização militar não ultrapassaria a fronteira oriental da Alemanha, poderia abrir espaço para a instalação de mísseis das potências europeias e dos Estados Unidos próximos ao território russo).²

E oculto nas sombras desse movimento o tabuleiro mudou sua configuração enfraquecendo a hegemonia estadunidense, cedendo, então, lugar a redesenho das relações internacionais, com uma aliança sino russa mudando o equilíbrio da balança mundial ao estabelecer uma esfera de poder mundial, com o potencial de rivalizar em pé de igualdade com o establishment ocidental. De outro lado, temos a versão midiática dotada de certa dose de maniqueísmo doutrinário com a escolha das agências noticiosas e tantos outros especialistas, incumbidas de manipular informações com contrainformações voltadas única e exclusivamente para a questão geopolítica.

Quem não se comporta conforme o script combinado, ou seja, busca levantar uma visão multidimensional do conflito Rússia Ucrânia, é achincalhado em público, como o caso do professor e historiador Rodrigo Ianhez, alvo de um chique do comentarista da GloboNews, Jorge Pontual, somente por apresentar a versão russa sobre o conflito no Leste Europeu.³

Por fim, temos a famigerada “guerra nas redes sociais”, lugar onde a criatividade e a ignorância humanas não conhecem limites, e onde qualquer tentativa de regulamentar acessos e postagens mostra-se pífia e ineficiente, como é o caso do projeto de lei aqui citado. Se de um lado há aqueles que difundem informações sobre o caráter autoritário e déspota do presidente Putin (o que em certo grau não deixa de ter seu conteúdo de veracidade), de outro temos um presidente ucraniano guindado à posição de herói da liberdade, mesmo com notícias contraditórias a respeito do título que lhe foi conferido. Ao mesmo tempo temos outros difusores em redes sociais que afirmam de forma inequívoca ser Putin o anticristo e o presidente ucraniano o último baluarte a enfrentá-lo de forma destemida.

A jornalista e documentarista francesa Anne-Laure Bonnel foi explicitamente censurada nos primeiros dias de março por duas importantes publicações francesas. Registrando o conflito a partir da autoproclamada República de Donbass no leste ucraniano, Bonnel teve um texto apagado pelo jornal Le Figaro. Na matéria, a jornalista registrava o sofrimento da população local em meio às agruras da guerra e denunciava a presença ostensiva de células neonazistas atuando abertamente junto ao exército ucraniano. Já o jornal Libération acusou a profissional de “aderir aos argumentos das autoridades russas”.

No Reino Unido, a vetusta organização de mídia BBC produziu a partir de 2014, quando do golpe de Estado que levou à queda do então presidente Viktor Yanukovich, uma série de reportagens nas quais denunciava claramente a presença de elementos da extrema-direita e grupos declaradamente nazistas na política e nas forças armadas ucranianas. Dez dias antes da invasão russa, porém, publicou um extenso artigo assinado por Kayleen Devlin e Olga Check classificando as alegações de massacres de civis no Donbass e a presença de neonazistas na Ucrânia de superestimadas ou não comprovadas. Seriam fruto de uma campanha de desinformação promovida pela Rússia.⁴

Ante esse cenário de absoluta desordem informacional é possível crer que uma lei seja capaz de suprimir notícias falsas e fazer com que emergja apenas a verdade? Se na guerra a primeira vítima é a verdade, em tempos conturbados de paz aparente ela é sufocada no momento oportuno. Não é crível, portanto, que a edição de um texto normativo seja suficiente para aplacar a sanha daqueles que veem emergir do caos uma nova ordem mundial.

E fatos recentes comprovam essa teoria iniciando-se pelo ruidoso caso do deputado estadual Arthur do Val, alcunhado de “Mãe falei”, e que já foi objeto de artigo de nossa lavra⁵; em seguida temos outro personagem “*sui generis*”, temos o ilustre vereador carioca Gabriel Monteiro cuja biografia vai desde má conduta enquanto policial militar, passando por importunação e culminado com estupro de menor; esse elemento diz ser um “youtuber” supondo-se que isso seja, de fato, uma profissão e que tudo que faz tem respaldo na sua intenção de apurar a verdade, mas que acaba sendo apenas autopromoção⁶.

Pessoas como as acima descritas jamais se importarão com o viger da lei objeto de nossa análise e certamente se bloqueados, cancelados ou anulados encontrarão outros meios digitais para persistir em seu projeto pessoal de vangloriar-se como figura proeminente nos meios eletrônicos amealhando seguidores e angariando vantagens. E sob esse aspecto percebemos que referido projeto de lei mostra-se muito mais uma arma para rastreabilidade das comunicações de massa o que induz a processo de vigilância, ou quem sabe, de censura prévia.

Nota-se também a ocorrência de algumas distorções que sutilmente se escondem dentro do texto do projeto, como, por exemplo, a pretensão, de a partir do conteúdo conhecido de uma mensagem, chegar ao usuário responsável por determinado encaminhamento, sendo que a partir dessa identificação torna-se possível identificar todas as mensagens associadas a este mesmo usuário e tomando-se por base o conteúdo das mensagens têm-se uma base de dados mais ampla resultando em uma forma de espionagem sobre quem conversa com quem e o que conversam. Além disso a coleta de metadados de um determinado usuário consiste em uma invasão de privacidade, já que identificação de comportamentos, padrões de consumo, relações sociais, movimentação geográfica e até a identidade do indivíduo são metadados que deveriam ser tratados de forma exclusiva o que não se dará a partir da conversão do projeto em lei e seu efetivo viger.

Ainda a respeito da desinformação, cabe uma observação mais atenta ao inciso II do artigo 4º do Projeto de Lei ora analisado.

II – desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.

Fica a pergunta: como aferir uma intencionalidade subjacente a uma determinada postagem valendo-se apenas de recursos algorítmicos? Por óbvio cada nova postagem exigirá algo com mais sensibilidade a fim de identificar, de fato, se o conteúdo da postagem contém, mesmo que implicitamente, uma desinformação; sob este aspecto ainda se questiona quem teria capacitação plena para efetuar essa análise contextual diante da avalanche de postagens que inundam as redes a cada minuto? Ademais, tal mister cabendo aos provedores em geral deixa-se margem para uma espécie de monopólio privado dotado de mecanismos de censura técnica sem contextualização e sensibilidade.

Cumprе salientar também que o projeto de lei em tela em sentido contrário ao da construção legislativa de outros marcos regulatórios da internet no Brasil, a saber: o Marco Civil da Internet, lei n. 12.965/2014⁷, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), lei n. 13.709/2018⁸. Esses mecanismos legislativos foram edificados tendo como fundamento o princípio da multisetorialidade, que se opera com o envolvimento amplo e democrático de diversos setores interessados, sendo que referidos verbetes legais foram objeto de debates ao longo de, pelo menos, cinco anos cada um. Assim cumpre destacar o Marco Civil da Internet:

*A Lei nº 12.965 é uma lei ordinária federal de iniciativa do Poder Executivo que consiste em uma espécie de “**Constituição da Internet**”. Isso porque, por ser uma legislação de cunho principiológico, tem como principal finalidade estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Para isso, institui uma série de diretrizes que deverão ser seguidas pelos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), provedores de Internet, empresas e todos os outros envolvidos na aplicação, disponibilização e uso do ciberespaço.*

Cabe então discernir qual o verdadeiro intuito do Projeto de Lei nº. 2.630/20 já que qualquer forma de monitoramento de troca de mensagens eletrônicas implica, necessariamente, em uma quebra do princípio da privacidade e mesmo antes dele um abalo no princípio da liberdade de expressão, o que pode causar o chamado “efeito inibitório”, pelo qual o indivíduo sente-se constrangido a ponto de alterar o modo como se expressa nos meios eletrônicos, como também – e ainda pior – sentir-se compelido a abster-se de manifestar seu pensamento e opinião sobre certos assuntos.

Poder-se-ia presumir que o projeto de lei em comento possa operar o chamado fenômeno do “arrepio da vigilância” (surveillance creep), onde corre-se o iminente risco de vermos implantados mecanismos de vigilância com uma finalidade específica podendo sofrerem desvios em seguida, de modo a permitir usos e aplicações muito diversos dos originalmente previstos? Na verdade se trata de um questionamento, no mínimo, arrepiante!

Por fim, é preciso ter em mente que projetos de lei tratados pelo chamado “regime de urgência” vitimados por centenas ou até mesmo, milhares de emendas e substitutivos destituídos de uma análise com ampla participação de setores e segmentos envolvidos insinuam, muitas vezes, intenções destituídas de comprometimento e ocultadas sob o véu do interesse público.

¹<https://canaltech.com.br/internet/brasil-tem-mais-de-4-milhoes-de-casos-de-fake-news-no-segundo-trimestre-120592/>

²<https://jornalistaslivres.org/russia-x-ucrania-a-guerra-real-a-versao-midiaticae-a-guerra-nas-redes/>

³<https://jornalistaslivres.org/russia-x-ucrania-a-guerra-real-a-versao-midiaticae-a-guerra-nas-redes/>

⁴<https://jornalistaslivres.org/discurso-unico-da-midia-na-criese-ucraniana-e-sintoma-de-um-problema-muito-maior/>

⁵<https://jornaltribuna.com.br/2022/03/mamae-falei-as-desastradas-declaracoes-de-um-deputado-iconoclasta/>

⁶[https://pt.wikipedia.org/wiki/Gabriel_Monteiro_\(youtuber\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Gabriel_Monteiro_(youtuber))

⁷<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>

⁸<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>

Material de apoio: https://dataprivacy.com.br/wp-content/uploads/2021/08/texto_O_ENFRENTAMENTO_DA_DESINFORMACAO_NO_BRASIL.pdf